



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.166, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº. 1.166, de 2020, o seguinte artigo:

“**Art.** O disposto no artigo 1º, tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural e de dispor sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas de que trata o § 1º englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º Não se aplica o disposto ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.166, de 2020 busca estabelecer um teto para os juros em diversas modalidade de crédito até o mês de julho de 2021.

A emenda, retirada do PL 3515/2015, escrita pela Comissão de Juristas do Senado Federal para atualização do Código de Defesa do Consumidor, membros do BRASILCON, trará segurança para os

SF/20592.38156-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

consumidores de crédito, ajustando o CDC no que diz respeito ao conceito de superendividamento que deverá ser tratado no mercado de consumo reinserindo 30 milhões de brasileiros no mercado de crédito.

Propõe-se, então, um aprimoramento da proposta. Desse modo, sugerimos a presente emenda ao PL 1.166, de 2020.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República

SF/20592.38156-68